



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores	
Fl. 07	Rubrica

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 80/2016

Data: 10/10/2016 - Página 1 de 1

Matéria/Ementa:

Projeto de Lei nº 80/2016 que "INSTITUI TARIFA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DIFERENCIADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Relatório:

Através do presente Projeto de Lei, o Poder Executivo propõe instituir tarifa para inscrição em concurso público, hoje denominada no Código Tributário Municipal como taxa. A tarifa será estabelecida por Lei própria, sendo retirada do CTM já que taxa é uma espécie de tributo, o que não é o caso do valor pago para inscrição em concurso público.

Fundamentação:

Encontra-se dentro da competência constitucional do município a fixação de valores das tarifas, sendo matéria da conveniência e oportunidade do gestor público. Ainda a matéria afeta a regra geral do concurso público, portanto, estatutária e de iniciativa privativa do Prefeito, conforme regra emanada do art.61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal¹ e art. 10, inciso I, da Lei Orgânica Municipal².

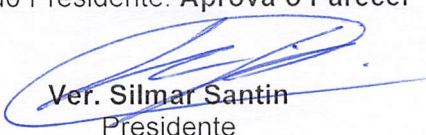
Ressalta-se, que por se tratar de norma que retira previsão do Código Tributário Municipal e tratando-se de Lei Complementar, conforme previsão contida no art.45, parágrafo 1º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal³, a alteração deverá observar o devido processo legislativo.

Opinião:

Assim, diante do exposto, e desde que respeitado o processo legislativo que trata das Leis Complementares, é pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 80/2016.


Ver.^a Eleni de Fatima Castro Pizzatto
Relatora

Voto do Presidente: **Aprova o Parecer**


Ver. Silmar Santin
Presidente

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

² Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ Art. 45. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ 1º São leis complementares entre outras previstas nesta Lei:

I - Código Tributário do Município;